



**AVISO N° 02/2000  
de 10 de Março**

Considerando a competência do Banco Nacional de Angola, definida no Artº 68º da Lei nº 1/99, de 23 de Abril, de estabelecer normas de controlo interno e de contabilidade das instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as instituições financeiras devem publicar.

Havendo necessidade de se regulamentar sobre publicação do Balanço e Contas de cada exercício das Instituições Financeiras, com base na Lei nº. 1/99, de 23 de Abril.

Ao abrigo do Artigo 58º da Lei 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola.

**DETERMINO**

**Artigo 1º**

1. As Instituições Financeiras, incluindo as Sucursais de Instituições estrangeiras, após encerramento de exercício do ano, deverão publicar no Diário da Republica e em jornal nacional de grande circulação, os seguintes documentos:

- a) Balanço Global
- b) Demonstração de Resultados
- c) Inventário de Títulos e Participações Financeiras
- d) Inventário de Imobilizações Incorpóreas e Corpóreas
- e) Anexo, contendo notas explicativas e quadros suplementares, quando aplicáveis, de acordo com o ponto 1.1.5 -Capítulo VI do Plano de Contas das Instituições Financeiras.

2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser elaborados de acordo com as especificações e com os modelos padronizados de I a IV, constantes do Capítulo VI do Plano de Contas das Instituições Financeiras definido no Instrutivo nº 13/99, de 01 de Setembro.

**Artigo 2º**

Complementarmente aos elementos referidos no artigo anterior, deverá ser publicado o parecer do Auditor Externo sobre as demonstrações financeiras da instituição.

### **Artigo 3º**

A publicação dos documentos citados nos artigos anteriores deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias da data de aprovação das contas, a qual deverá ocorrer até 31 de Março do exercício social seguinte.

### **Artigo 4º**

No prazo de 15 dias (quinze dias) após o encerramento do exercício social, as instituições financeiras deverão remeter ao Banco Nacional de Angola -Direcção de Supervisão Bancária os seguintes elementos:

1 Balanço analítico de, antes e após, apuramento de resultados, relativo à sua actividade:

- Em território nacional
- Em cada sucursal no exterior do país, caso aplicável
- Balanço analítico consolidado

2 Demonstração de Resultados da actividade desenvolvida:

- No território nacional
- Em cada sucursal no exterior, caso aplicável
- Demonstração de resultados Consolidados

### **Artigo 5º**

A publicação de documentos referida no artigo 1º, não isenta que, em caso ocorrência de factos relevantes que alterem ou influenciem a alteração da sua situação patrimonial, a instituição seja obrigada pelo Banco Nacional de Angola à nova publicação das contas devidamente reformuladas.

### **Artigo 6º**

O não cumprimento do determinado neste Aviso é passível de sanção, nos termos da legislação vigente

### **Artigo 7º**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor, ficando revogado o Aviso nº 10/95 de 27 de Setembro.

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME

